

PROJETO DE LEI

Nº 175/2014

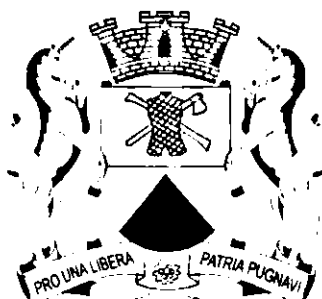
LEI Nº 10853

AUTÓGRAFO Nº 149/2014

Nº

**URGENTE**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**



**SECRETARIA**

**Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL**

**Assunto: Altera a redação da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos e dá outras providências.**



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de Abril de 2014.

PL nº 175/2014

SEJ-DCDAO-PL-EX-53/2014

Processo nº 28.966/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM

22 ABR 2014

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei, que altera a redação do § 6º do art. 8º da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989.

O art. 8º, § 6º, citado, foi recentemente alterado por meio da Lei nº 10.690, de 27 de Dezembro 2013 (PL nº 530/2013), que lhe conferiu a seguinte redação:

“Art. 8º

(...)

§ 6º Para fins de aplicação das alíquotas previstas no parágrafo anterior, serão excluídos os valores concedidos a título de incentivos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.”

Ocorre que mencionado “parágrafo anterior” (§ 5º) não trata das alíquotas. Estas estão previstas no § 1º do art. 8º da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 27 de Dezembro de 2013.

Ou seja, por um lapso, a norma aprovada fez remissão a dispositivo errado.

Assim, no objetivo de corrigir esse equívoco, sobretudo para fins de evitar discussões sobre a aplicação do § 6º do art. 8º da lei, é que apresentamos o presente projeto de lei, esperando total apoio do plenário na sua aprovação.

Tal qual já ocorrera por ocasião do envio do PL nº 530/2013, reiteramos a solicitação de tramitação sob o REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera a redação da Lei nº 3185 1989

RECEBIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

22-Abr-2014-09:21-134672-1/3



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 175/2014

*do art. 6º do art. 8º*

(Altera a redação da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 8º da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º

(...)

§ 6º Para fins de aplicação das alíquotas previstas no § 1º, serão excluídos os valores concedidos a título de incentivos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.”

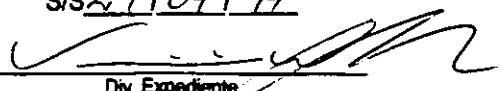
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, P.S.

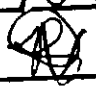
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente  
22 de abril de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 24104/14

  
\_\_\_\_\_  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

25 104 / 14  
  
\_\_\_\_\_

Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre a instituição de impostos e revoga a Lei nº 3.016, de 15/12/88. (ITBI)

LEI Nº 3.185, de 05 de dezembro de 1989.  
(Regulamentada pelo Decreto nº 19.175/2011)

Dispõe sobre a instituição de impostos e revoga a Lei nº 3.016, de 15/12/88. (ITBI)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

## DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

### CAPÍTULO I

#### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - Fica Instituído o Imposto sobre a transmissão de bens Imóveis, mediante ato oneroso "Inter-vivos" que tem como fato gerador:

I - a transmissão a qualquer título da propriedade ou domínio útil de bens Imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão a qualquer título de direitos reais sobre Imóveis, exceto os direitos reais de garantias;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos Incisos anteriores.

Artigo 2º - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e remissão;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos no incisos III e IV do artigo 3º;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposição que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge receber, dos Imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses Imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de Imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

Genérica de Valores, será atribuído pela Seção de Controle do ITBI, nos termos do Parágrafo anterior e como dispuser o regulamento.

§ 5º - Não serão abatidas do valor da base para o cálculo do imposto, qualquer dívidas que onerem o imóvel transmitido. (Redação dada pela Lei n. 3.812/1991)

## CAPÍTULO VI

### DA ALÍQUOTA

~~Artigo 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).~~

~~§ 1º - A transmissão quando o adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel do Município, terá o imposto devido calculado com alíquota:~~

~~I - correspondente a 60% (sessenta por cento) da alíquota normal, se o imóvel for lote sem construção, com área calculada até 150 m<sup>2</sup>, de loteamento cadastrado na Prefeitura Municipal e cuja base de cálculo seja inferior a 1.000 UFMS;~~

~~II - correspondente a 50% (cinquenta por cento) da alíquota normal, se prédio estritamente residencial, com área construída até 60 m<sup>2</sup> e cuja base de cálculo seja inferior a 5.000 UFMS;~~

~~III - correspondente a 50% (cinquenta por cento) da alíquota normal, se unidade autônoma residencial, com área construída não superior a 80 m<sup>2</sup>, construída em lote não superior a 250 m<sup>2</sup> e cuja base de cálculo seja inferior a 5.000 UFMS.~~

~~§ 2º - A quantidade de UFMS constantes dos incisos I, II, III e IV do Parágrafo precedente poderá ser alterada anualmente por Decreto do Poder Executivo.~~

~~Artigo 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor venal do imóvel, estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2,5% (dois por cento e cinco décimos).~~

~~Parágrafo único - A transmissão quando o adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel no Município, terá o imposto devido calculado com alíquota:~~

~~I - correspondente a 60% (sessenta por cento) da alíquota normal, se o imóvel for lote sem construção, com área calculada até 150,00 m<sup>2</sup>, de loteamento cadastrado na Prefeitura Municipal;~~

~~II - correspondente a 50% (cinquenta por cento) da alíquota normal, se o prédio estritamente residencial, com área construída até 60,00 m<sup>2</sup>;~~

~~III - correspondente a 50% (cinquenta por cento) da alíquota normal, se unidade autônoma residencial, com área construída não superior a 50,00 m<sup>2</sup>, construída em lote não superior a 250,00 m<sup>2</sup>. (Redação dada pela Lei n. 3.449/1990)~~

Artigo 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento), salvo os casos previstos no § 1º deste Artigo. (Redação dada pela Lei n. 3.812/1991)

§ 1º - A transmissão, quando a adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel no Município, terá o imposto devido calculado na forma da seguinte tabela:

~~(\*) ANEXA A ESTA LEI).~~

~~(Redação dada pela Lei n. 3.812/1991)~~

~~§1º. A transmissão, quando o adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel no Município, terá o imposto devido calculado conforme a Tabela abaixo: (Redação dada pela Lei n. 5.529/1997)~~

<del>Valor Venal ou do Instrumento</del>	<del>Alíquota do Imposto</del>
<del>Até 10.000 UFIR</del>	<del>0,50%</del>
<del>Mais de 10.000 UFIR até 30.000 UFIR</del>	<del>1,00%</del>
<del>Mais de 30.000 UFIR até 50.000 UFIR</del>	<del>2,00%</del>
<del>Acima de 50.000 UFIR</del>	<del>2,50%</del>

§ 1º A transmissão, quando o adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel no Município, terá o imposto devido calculado conforme a Tabela abaixo:

Valor Venal ou do Instrumento	Alíquota ITBI
Até R\$ 72.500,00	0,50%
Mais de R\$72.500,00 até R\$145.000,00	1,0%
Mais de R\$145.000,00 até R\$217.500,00	2,0%
Acima de R\$217.500,00	2,5%

(Redação dada pela Lei nº 10.690/2013)

~~§ 2º - Para a concessão da redução prevista neste Artigo, o contribuinte deverá atender as exigências de regulamento. (Redação dada pela Lei n. 3.812/1991)~~

~~§ 2º - O recolhimento do imposto com a alíquota reduzida na forma admitida pelo parágrafo anterior, obriga o contribuinte a, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura da escritura ou contrato equivalente, comprovar perante a Receita Municipal que não possui outro imóvel no Município, na forma que dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei n. 4.991/1995)~~

~~§2º Efetuado o recolhimento do imposto com a alíquota reduzida, na forma admitida pelo § 1º deste artigo, alterado pela Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, obriga-se o contribuinte adquirente a comprovar que não possui outro imóvel no Município, fornecendo à repartição competente da Prefeitura as certidões negativas de propriedade expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis Locais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de lavratura da escritura ou contrato equivalente. (Redação dada pela Lei n. 7.711/2006)~~

§ 2º Efetuado o recolhimento do imposto com alíquota reduzida, na forma do § 1º deste artigo, obriga-se o contribuinte adquirente a comprovar que não possui outro imóvel no Município, fornecendo à repartição competente da Prefeitura as certidões negativas de propriedade expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis locais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de lavratura da escritura ou contrato

equivalente. (Redação dada pela Lei n. 8.117/2007)

~~§ 3º - A quantidade de U.F.M.S. mencionada na tabela do § 1º deste Artigo poderá ser alterada anualmente por Decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n. 3.812/1991)~~

§ 3º - Decorrido o prazo sem que tenha sido demonstrada a condição legal para pagamento do imposto com a alíquota reduzida, decairá o contribuinte do direito ao incentivo fiscal, oportunidade em que a repartição competente procederá ao lançamento do tributo no valor da diferença apurada entre o valor devido na forma do "caput" deste Artigo e aquele que tenha sido recolhido pelo contribuinte, acrescido de todos os consectários legais desde a data da concessão do incentivo. (Redação dada pela Lei n. 4.991/1995)

§ 4º - O recolhimento do imposto pelo valor integral não admitirá restituição de diferença se o contribuinte estiver enquadrado na hipótese do parágrafo 1º e não comprovar esse direito no prazo do parágrafo 2º. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 4.991/1995)

§ 5º - O benefício previsto no parágrafo 1º é extensivo à pessoa física que, embora proprietária de quota parte ideal sobre outro imóvel ou sobre outros imóveis, delas não possa dispor ou usufruir isoladamente porque não admitem elas cômoda divisão. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 4.991/1995)

§ 6º Para fins de aplicação das alíquotas previstas no parágrafo anterior, serão excluídos os valores concedidos a título de incentivos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal. (Redação dada pela Lei nº 10.690/2013)

## CAPÍTULO VII

### DO PAGAMENTO

~~Artigo 9º - O imposto será pago até a data do ato transitivo. É facultado o pagamento até 30 (trinta) dias após o fato transitivo, se neste período não ocorrerem escrituras, termos, ou qualquer outro instrumento cartorial em que se de aquele fato, nos seguintes casos:~~

~~Art.9º - O imposto será pago até o primeiro dia útil seguinte à data do ato translativo. É facultado o pagamento até 30 (trinta) dias após o fato translativo, se neste período não ocorrerem escrituras, termos ou qualquer outro instrumento cartorial em que se dê aquele fato, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei n. 8.990/2009)~~

Art. 9º O imposto será pago até o trigésimo dia da data do ato translativo. (Redação dada pela Lei nº 9.924/2012)

~~I - na transferência de imóvel e pessoa jurídica ou deste para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores;~~

~~II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão contados da data em que tiver sido assinado a auto ou deferida a adjudicação, ainda que existam recursos pendentes;~~

~~III - na acessão física;~~

~~IV - nas tornas e reposições e nos demais atos judiciais, contados da data da sentença que reconheceu o direito, ainda que existam recursos pendentes.~~

~~Parágrafo Único - Não se restituirá o imposto pago;~~





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 175/2014

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que altera a redação da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos, e dá outras providências.

O §6º do Art. 8º da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação: “Art. 8º (...) §6º Para fins de aplicação das alíquotas previstas no §1º serão excluídos os valores concedidos a título de incentivos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal” (Art. 1º); cláusula de vigência (Art. 2º).

Como justificativa pelo senhor Prefeito da apresentação deste PL, temos a dizer que o §6º do Art. 8º da Lei nº 3.185 de 1989 mencionava, equivocadamente, que das alíquotas previstas no parágrafo anterior seriam excluídos os valores a título de incentivo nos governos. Ocorre que o §5º trata de assunto diverso quando o correto é a remissão ao §1º, motivo pelo qual é necessária a alteração proposta.

Este PL dispõe sobre tributos, cuja competência é concorrente entre o Executivo e o Legislativo. Sobre a competência municipal para legislar sobre tributos, dispõe nos termos infra a Lei Orgânica:

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas”.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Observamos que conforme o Art. 40, § 2º, 1, da Lei Orgânica e o Art. 163, I, do Regimento Interno, a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta membros da Câmara, pois tal aprovação importa em alteração do Código Tributário Municipal ( Lei nº 1.444, de 1966).

O Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*"Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias".*

Apenas uma orientação com relação à técnica legislativa, com regras explicitadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, Arts. 5º e 11, II, "a", a ementa pode ser mais precisa e enunciar de modo conciso o objeto da Lei. No caso em estudo existe a alteração do §6º do Art. 8º da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989 e não da Lei como um todo.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

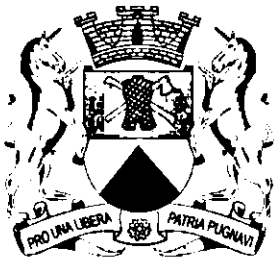
É o parecer.

Sorocaba, 7 de maio de 2014.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 175/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 7 de maio de 2014.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 175/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a redação da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, nos termos do previsto no art. 33, II da Lei Orgânica Municipal.

Apenas, quanto à técnica legislativa, observamos que cabe pequena correção na Ementa da proposição, que poderá ser feita pela Comissão de Redação, conforme o proposto pela D. Secretaria Jurídica desta Casa às fls. 09.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição, ressaltando que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta membros da Câmara, conforme determina o Art. 40, § 2º, item 1, da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 9 de maio de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

*Presidente*

JESSÉ LOURES DE MORAES

*Membro-Relator*

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 175/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de maio de 2014.

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROGIM NETO**  
*Membro*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** SE. 47/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 22.1.05/2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SE. 48/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 22.1.05/2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**DISCUSSÃO ÚNICA** SE. 49/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 22.1.05/2014

Comissão de  
Federação

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

B

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 175-2014 - 1ª DISC

Reunião : SE 47/2014  
Data : 22/05/2014 - 13:01:22 às 13:04:01  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	13:03:18
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	13:03:25
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	13:02:40
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	13:02:04
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	13:02:15
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	13:02:41
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	13:03:20
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	13:03:12
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	13:03:04
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	13:02:43
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	13:03:24
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	13:01:30
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	13:02:55
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	13:02:23
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	13:02:18
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	13:02:29
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	13:02:20
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	13:03:02
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	13:03:41
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	13:03:53

Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL  
20
0
20

Resultado da Votação : **APROVADO**

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

14

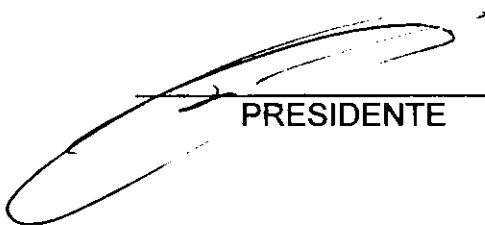
Matéria : PL 175-2014 - 2º DISC

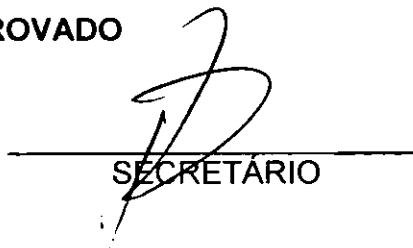
Reunião : SE 48/2014  
Data : 22/05/2014 - 14:32:35 às 14:34:11  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Sim  
Total de Presentes 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	14:32:54
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	14:32:50
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	14:33:01
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	14:33:37
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	14:33:04
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	14:33:07
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	14:32:52
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	14:33:35
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	14:32:56
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	14:32:50
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	14:32:52
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	14:32:49
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	14:33:57
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	14:33:03
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	14:32:54
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	14:33:14
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	14:33:37
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	14:32:59
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	14:34:04

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 175/2014

**SOBRE: Altera a redação § 6º do art. 8º da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos, e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 8º da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º ...

...  
§ 6º

Para fins de aplicação das alíquotas previstas no §1º, serão excluídos os valores concedidos a título de incentivos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 22 de maio de 2014.

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

  
**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*

Rosa./



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



ENV. 23/05  
VENC. 12/06

16

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0469

Sorocaba, 23 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148 e 149/2014, aos Projetos de Lei nºs 207, 179, 188/2014, 427, 432/2013, 81, 88, 174, 176, 197, 213 e 175/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA

rosa. -



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

AUTÓGRAFO Nº 149/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Altera a redação § 6º do art. 8º da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 175/2014, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 8º da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º ...

...  
§ 6º

*Para fins de aplicação das alíquotas previstas no §1º, serão excluídos os valores concedidos a título de incentivos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.”(NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

### “MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JUNHO DE 2014 / Nº 1.638

### FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 28.966/2013)  
**LEI Nº 10.853, DE 2 DE JUNHO DE 2014.**  
(Altera a redação § 6º do Art. 8º da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 175/2014 – autoria do Executivo.  
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei  
Art. 1º O § 6º do Art. 8º da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º ...

§ 6º Para fins de aplicação das alíquotas previstas no §1º, serão excluídos os valores concedidos a título de incentivos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Tropeiros, em 2 de Junho de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**  
Secretário de Negócios Jurídicos

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Sorocaba, 16 de Abril de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX-53/2014  
Processo nº 28.966/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei, que altera a redação do § 6º do art. 8º da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989.

O art. 8º, § 6º, citado, foi recentemente alterado por meio da Lei nº 10.690, de 27 de Dezembro 2013 (PL nº 530/2013), que lhe conferiu a seguinte redação:

“Art. 8º  
(...)

§ 6º Para fins de aplicação das alíquotas previstas no parágrafo anterior, serão excluídos os valores concedidos a título de incentivos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.”

Ocorre que mencionado “parágrafo anterior” (§ 5º) não trata das alíquotas. Estas estão previstas no § 1º do art. 8º da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 27 de Dezembro de 2013.

Ou seja, por um lapso, a norma aprovada fez remissão a dispositivo errado.

Assim, no objetivo de corrigir esse equívoco, sobretudo para fins de evitar discussões sobre a aplicação do § 6º do art. 8º da lei, é que apresentamos o presente projeto de lei, esperando total apoio do plenário na sua aprovação.

Tal qual já ocorrera por ocasião do envio do PL nº 530/2013, reiteramos a solicitação de tramitação sob o REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD, Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL: Altera a redação da Lei nº 3185 1989

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA  
2014-06-02 14:32:21 - 3597-3/3





# PREFEITURA DE SOROCABA

19

(Processo nº 28.966/2013)

LEI Nº 10.853, DE 2 DE JUNHO DE 2014.

(Altera a redação § 6º do Art. 8º da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 175/2014 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei

Art. 1º O § 6º do Art. 8º da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

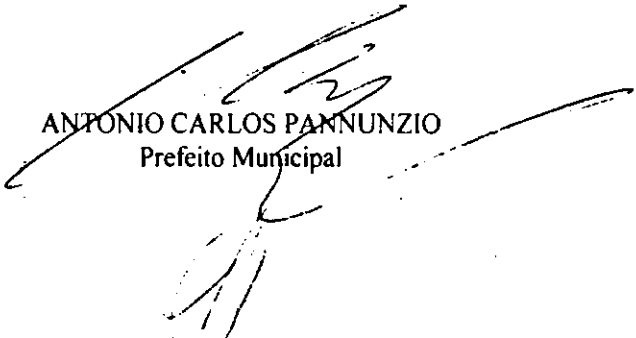
“Art. 8º ...

...  
...

§ 6º Para fins de aplicação das alíquotas previstas no §1º, serão excluídos os valores concedidos a título de incentivos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.”(NR)


Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de Junho de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.



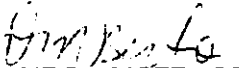
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MÓTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.853, de 2/6/2014 – fls. 2.



## Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de Abril de 2014

SEJ-DCDAO-PL-EX-53.2014  
Processo nº 28.966/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei, que altera a redação do § 6º do art. 8º da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989.

O art. 8º, § 6º, citado, foi recentemente alterado por meio da Lei nº 10.690, de 27 de Dezembro de 2013 (PL nº 530/2013), que lhe conferiu a seguinte redação:

“Art. 8º

(...)

§ 6º Para fins de aplicação das alíquotas previstas no parágrafo anterior, serão excluídos os valores concedidos a título de incentivos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.”

Ocorre que mencionado “parágrafo anterior” (§ 5º) não trata das alíquotas. Estas estão previstas no § 1º do art. 8º da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 27 de Dezembro de 2013.

Ou seja, por um lapso, a norma aprovada fez remissão a dispositivo errado.

Assim, no objetivo de corrigir esse equívoco, sobretudo para fins de evitar discussões sobre a aplicação do § 6º do art. 8º da lei, é que apresentamos o presente projeto de lei, esperando total apoio do plenário na sua aprovação.

Tal qual já ocorrera por ocasião do envio do PL nº 530/2013, reiteramos a solicitação de tramitação sob o REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL. Altera a redação da Lei nº 3185/1989

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
GERAL DE ARQUIVOS